



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 121/2022

EM 30 DE MAIO DE 2022

Exmo. Senhor

CARLOS ANTONIO DE LIMA

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Porto Real

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de V. Ex^a, o anexo projeto de lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e nos artigos 62 e 95 da Lei Orgânica do Município .

O presente projeto de lei define as regras e os compromissos que orientarão a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2023, objetivando estabelecer as metas e as prioridades da Administração Municipal, a serem realizadas partindo-se de uma metodologia estruturada em princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Lei de Responsabilidade Fiscal, de 2000, na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MOG, Portaria Interministerial 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações, na Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018, na Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 e, ainda, pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª edição, de 31 de janeiro de 2022.

A compatibilidade do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, conforme os preceitos legais, é um instrumento de informação para a gestão pública, demonstrando a origem das receitas e a destinação dos recursos públicos, os quais serão avaliados e fiscalizados.

Na certeza de que podemos contar com o espírito de devoção aos interesses de nossa cidade que estimulam a todos os representantes dessa Casa, para a aprovação do Presente Projeto de Lei, aproveitamos para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Alexandre Augustus Serfiotis
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade> com o identificador 38003500380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROJETO DE LEI N° 121 DE 30 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2023 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988; no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; e nos artigos 62 e 95 da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes gerais que nortearão a elaboração do Orçamento do Município para o Exercício 2022, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as políticas de aplicação financeira para o desenvolvimento municipal;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - as disposições sobre transparência; e
- IX - as disposições finais.

Capítulo II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023 estão especificadas no Anexo I da presente Lei, em conformidade com o Plano Plurianual (PPA), para o quadriênio 2022 a 2025, em atenção ao disposto no art. 2º §1º da Lei Complementar Nº 89/2006, são compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária Anual de 2023 serão alocados de forma a assegurar o alcance das metas e prioridades da administração pública estabelecidas nos anexos do Plano Plurianual, não se constituindo, todavia, limitação à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá adequar as metas e prioridades constantes dos anexos desta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º - Durante o prazo de apreciação da proposta orçamentária pela Câmara Municipal, caso surjam demandas e/ou situações que exijam a intervenção do poder público, ou ainda, em razão de novos fatos ou informações que alterem substancialmente o planejamento governamental, poderá o Poder Executivo fazer adequações nos anexos desta Lei, conforme o disposto no §4º do art. 98 da Lei Orgânica do Município.



Capítulo III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º O orçamento compreenderá as receitas e despesas referentes aos Poderes Legislativo e Executivo e seus Fundos, instituídos ou mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - categoria de programação, a estrutura de classificação utilizada para identificar órgãos e unidades orçamentárias, programas e projetos/atividade;

II - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

III - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

IV - programa, o instrumento de organização das ações governamentais visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V - projeto, o menor nível da categoria de programação, utilizado para identificar a ação governamental com início e término;

VI - atividade, o menor nível da categoria de programação, utilizado para identificar a ação governamental contínua;

VII - produto, o bem ou o serviço resultante da ação orçamentária;

VIII - unidade de medida, o instrumento utilizado para quantificar e expressar as características do produto;

IX - meta física, a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

X - modalidade de aplicação, indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou indiretamente por outras esferas de governo ou outros entes da Federação ou entidades privadas.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, especificando os respectivos valores e, quando for o caso, o produto, a unidade de medida e a meta física.

§ 2º A ação orçamentária, entendida como projeto/atividade, deve identificar a função e a subfunção à qual se vincula, sendo que:

I – a função reflete a competência institucional do órgão ou, no caso de órgão com mais de uma competência, aquela mais relacionada com a ação; e

II – a subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deve evidenciar a natureza da atuação governamental.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as suas dotações respectivas, especificando a Categoria Econômica, o grupo de Natureza da Despesa, a Modalidade de Aplicação e a Fonte de Recursos.

§ 1º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto.

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);



V - inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - amortização da dívida (GND 6).

VII - A Reserva de Contingência será classificada no GND 9.

§ 2º A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, ou

III - Transferências à União (MA 20);

IV - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);

V - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

VI - Aplicações Diretas (MA 90); e

VII - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

VIII - O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação "a definir" (MA 99).

Capítulo IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO
município E SUAS ALTERAÇÕES
Seção I
Diretrizes Gerais

Art. 6º As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, Administração Direta e Fundos Especiais, deverão ser elaboradas na forma e conteúdo estabelecido nesta Lei, em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º O projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 1964, no art. 5º da LRF e no inciso III do art. 98 da Lei Orgânica do município de Porto Real, será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2022 e será composto de:

I - mensagem ao Poder Legislativo;

II - projeto de lei; e

III - quadros orçamentários consolidados.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III, deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I - da receita e despesa do município segundo as categorias econômicas, isolada e conjuntamente, evidenciando o equilíbrio orçamentário, conforme Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

II - do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e rubrica;

III - do resumo da receita do orçamento, por rubrica e fontes;

IV - da fixação da despesa pelas funções, segundo as categorias econômicas;



- V - da fixação da despesa pelas categorias econômicas, segundo as funções;
 - VI - da fixação da despesa pelas unidades orçamentárias, segundo as categorias econômicas;
 - VII - da fixação da despesa pelas unidades orçamentárias, segundo as funções;
 - VIII - as despesas, discriminadas na forma prevista no art. 5º e nos demais dispositivos desta Lei;
- § 2º Os anexos da despesa previstos no inciso XI do § 1º do caput deverão conter, no Projeto de Lei Orçamentária, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores por função e fonte de recursos.
- § 3º Serão disponibilizados na internet os quadros de detalhamento da despesa previstos inciso VIII do §1º do caput até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita do Exercício 2023 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, de acordo como art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Parágrafo Único – Para fins de orientação da elaboração das peças orçamentárias serão organizados quadros de receitas e de despesas, tanto no Orçamento Fiscal quanto da Seguridade Social.

Art. 9º Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo, de acordo com o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

- I - projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação periódica do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, que visa determinar a premência em se adotar as medidas do caput, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, por fonte de recursos.

Art. 10 Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do anexo próprio desta Lei, de acordo com o art. 4º, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2022.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 11 O Orçamento do Poder Executivo para o exercício de 2023 destinará recursos para a Reserva de Contingência, até o limite de 2,50% (dois e meio por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas.



Parágrafo Único - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPOG nº 42/1999, Art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, Art. 8º, de acordo com o Art. 5º III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 12 A proposta orçamentária do município para 2023 deverá estar compatível com o Plano Plurianual, em observância ao disposto no art. 166 da Constituição e no caput do art. 5º da LRF, e será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

- I - promover a efetiva integração entre os Poderes e diferentes esferas de Governo;
- II - adotar ações que visem à melhoria dos indicadores de educação;
- III - investir em projetos que fomentem a melhoria da qualidade da atenção básica de saúde;
- IV - alavancar a vocação natural do município para o turismo;
- V - potencializar boas opções de cultura, esporte e lazer;
- VI - mapear, elaborar projetos e captar recursos para a melhoria da infraestrutura urbana, construção de habitações de interesse social e gestão de riscos;
- VII - incentivar a preservação do meio ambiente, com atenção especial à gestão e destinação final de resíduos sólidos;
- VIII - captar recursos que visem a implantação de projetos de melhoria da gestão e mobilidade urbana;
- IX - ampliar as ações de atenção à população em situação de vulnerabilidade, qualificando as equipes envolvidas;
- X - garantir a transparência, por meio da divulgação de informações sobre a execução orçamentária e financeira;
- XI - ampliar a oferta de serviços e políticas sociais públicas voltadas para a proteção à infância e à juventude;
- XII - potencializar ações de retomada econômica do município considerando o contexto socioeconômico provocado pela pandemia do COVID-19;
- XIII - fortalecer a estrutura, a coleta de dados e o gerenciamento dos recursos e ativos para transformação digital.

Art. 13 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, e para abertura de créditos suplementares, observado o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, na LRF e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 14 A avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, de que trata o § 3º do art. 50 da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços.

Parágrafo Único - Os gastos serão apurados por meio das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas e as metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 15 O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso, de acordo com o art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.



Art. 16 - As receitas do Poder Legislativo será de 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária, das transferências previstas nos artigos 153, 158 e 159 da Constituição Federal, da arrecadação da dívida ativa tributária, Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE e Contribuições de Iluminação Pública efetivamente realizada no exercício anterior, conforme previsto no artigo 29-A, inciso II, da Constituição da República, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009.

§ 1º- Para estabelecer na Lei Orçamentária Anual o volume de recursos do Poder Legislativo para o exercício de 2023, será considerada a receita efetivamente realizada no período de janeiro a abril do exercício financeiro de 2022 e a previsão de realização de receita para os meses de maio a dezembro do mesmo exercício, elaborada pelo Poder Executivo.

§ 2º- O montante do recurso destinado à Câmara Municipal será revisto em fevereiro de 2023, tendo como base o Comparativo da Receita Orçada com a receita arrecadada no exercício de 2022, sendo a diferença apurada dividida nos 11 (onze) meses subsequentes (fevereiro a dezembro de 2022), de forma que o Poder Legislativo Municipal receba exatamente os 7% (sete por cento) do valor arrecadado pelo Município no exercício de 2022, ressalvando as devidas deduções legais.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 18 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2023 deverão levar em conta a obtenção da meta de resultado primário, discriminado no Anexo de Metas Fiscais, e ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal.

Art. 19 Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados, exclusivamente, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido de acordo com o art. 8º, parágrafo único e art. 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 20 A renúncia de receita estimada para o Exercício de 2023, constante do Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo VII desta Lei, será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita, de acordo com o art. 4º, § 2º, V da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 21 Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo proibida a anulação de despesas destinadas às funções Educação, Saúde, Previdência Social, Assistência Social e Direitos da Cidadania.

Art. 22 Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.



Art. 23 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, de acordo com o Art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 24 As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária, de acordo com o Art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 25 A previsão das Receitas e a fixação das Despesas serão orçadas para 2023 a preços correntes.

Art. 26 A Lei Orçamentária Anual de 2023 poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do Orçamento total do município.

Art. 27 A origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com o inciso III do § 2º do art. 4º da LRF, estão explicitadas no Anexo de Metas Fiscais, no demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.

Art. 28 A Lei Orçamentária Anual conterà dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

I - realização de receitas não previstas;

II - disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas;

III - adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa.

Parágrafo único. A adequação da despesa à receita, de que trata o caput deste artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I, II e III, implicará a revisão das metas e prioridades para o exercício de 2023, da qual será dada a devida publicidade.

Art. 29 Todas as receitas e despesas realizadas pelos órgãos, entidades e fundos integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive as receitas próprias, terão sua execução orçamentária e financeira registrada no mês em que ocorrerem os respectivos eventos.

Art. 30 O Projeto de Lei Orçamentária Anual atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2023, que compreende os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e custeio de manutenção dos órgãos municipais.

Seção II

Das alterações da Lei Orçamentária Anual e Programação da Despesa

Art. 31 Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - incluir, excluir, alterar e transferir ações, desde que não resultem no desequilíbrio entre receita e despesa;



II - transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

III - promover ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação;

IV - alterar títulos e códigos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;

§ 1º A transposição, a transferência ou o remanejamento mencionado no inciso II do caput não poderá resultar em alteração dos valores globais aprovados na LOA 2023 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional.

§ 2º As classificações das dotações previstas no art. 5º, no que tange às fontes de recursos, poderão ser alteradas por ato próprio, de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total da ação orçamentária e observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de resultado primário e para as esferas orçamentárias.

§ 3º As alterações de modalidade de aplicação e elemento de despesa no âmbito do mesmo projeto/atividade serão realizadas diretamente no sistema por meio de solicitação à Secretaria Municipal de Fazenda, Receita e Planejamento, não computando para o teto de alterações orçamentárias a ser definido no Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 32 Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Porto Real em meio magnético.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2º Os créditos especiais aprovados pela Câmara Municipal de Porto Real, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

Art. 33 O detalhamento da Lei Orçamentária, bem como os créditos adicionais, relativos ao Poder Legislativo, será autorizado, no seu âmbito, mediante Resolução do Presidente da Câmara.

Art. 34 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares, destinados ao órgão do Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma do disposto no artigo 168, da Constituição Federal.

Art. 35 A Lei Orçamentária somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.



Art. 36 As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitua ou venha a se constituir em obrigação legal do município, deverão, previamente, ser encaminhadas à Controladoria Geral do município e Secretaria Municipal de Fazenda, Receita e Planejamento, para que se manifestem sobre equilíbrio e adequação orçamentária e financeira, respectivamente.

Art. 37 Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para entidade privada conterà, obrigatoriamente, referência ao Programa de Trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário.

Seção III Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 38 A limitação de empenho e movimentação financeira, para atingir as metas fiscais previstas, se necessária, observará a realização da receita, segundo a fonte de recursos, e o montante de despesas autorizadas, inclusive os créditos adicionais da Administração Direta, Indireta e Fundacional do município.

§ 1º Não serão objetos de limitação de empenho as despesas relativas a:

I - obrigações constitucionais e legais do município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos encargos da dívida pública; e

II - as dotações custeadas com recursos de doações, convênios e operações especiais, bem como os recursos para ações no âmbito do SUS, SUAS e FUNDEB.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá na limitação do empenho e da movimentação financeira, acompanhado de memória de cálculo e da justificativa do ato.

Seção IV Vedações

Art. 39 É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações:

I - a título de subvenções sociais;

II - a título de "auxílios" para entidades privada;

III - para a realização de transferência financeira a outro ente da federação;

IV - para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas;

V - para clubes e associações dos servidores ou quaisquer entidades congêneres, vinculadas a quaisquer recursos do município, inclusive das receitas próprias das entidades e empresas públicas; e

VI - para projetos novos antes de adequadamente atendidos os em andamentos e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da LRF.

§ 1º Excetuam-se do disposto no inciso I do caput as subvenções sociais destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:



I - prestam atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte, cultura ou civismo;

II - realizam atividades de natureza continuada;

III - tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 3º Excetuam-se do disposto no inciso II do caput os auxílios para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais; e

III - destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

§ 4º Excetuam-se do disposto no inciso III do caput as transferências que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da LRF.

§ 5º Excetuam-se do disposto no inciso IV do caput os casos que atendam as exigências do art. 26 da LRF e sejam observadas as condições definidas em lei específica.

§ 6º As normas do inciso IV do caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

§ 7º Excetuam-se do disposto no inciso V do caput os casos em que os recursos venham a ser destinados a creches e instituições para o atendimento pré-escolar, do idoso e dos portadores de deficiência e vítimas de epidemias, projetos ambientais, projetos sociais e programa médico de família.

Art. 40 A execução das ações de que tratam os § 1º e § 3º do art. 31 desta Lei fica dispensada de autorização em lei específica exigida pelo caput do art. 26 da LRF.

Art. 41 A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, nos termos do art. 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, fica condicionada à autorização por lei específica.

Art. 42 As transferências de recursos às entidades previstas nos § 1º e § 3º do art. 31, desta Lei, além de observar o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado, deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, ajuste ou congênere, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Compete ao Órgão concedente, o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo, caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.



Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 43 As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal serão incluídas na Lei Orçamentária, em seus anexos, e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida.

Art. 44 A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de Operações de Crédito, visando atender às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, nas seguintes modalidades:

- I – Empréstimos – operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos, como empréstimos de capital de giro e os empréstimos pessoais;
- II – Títulos Descontados – são operações de desconto de títulos;
- III – Financiamentos – são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos, como máquinas e equipamentos, bens de consumo durável, rurais e imobiliários.

Art. 45 Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira, de acordo com o art. 31, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 46 A Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da Receita Total do Município, recursos provenientes de Operações de Crédito, especificadas no artigo anterior, respeitados os limites estabelecidos no Art. 167, III, da Constituição Federal.

Art. 47 A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de Operações de Crédito por antecipação de receita, desde que observado disposto no Art. 38, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 48 As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo VI DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 49 A despesa com pessoal e encargos sociais, constante da proposta orçamentária para 2023, deverá observar o disposto no art. 29-A da Constituição Federal e nos arts. 20 e 71 da LRF.

§ 1º No cálculo do limite deverão ser considerados os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral da remuneração dos servidores públicos do município.

§ 2º No caso de extrapolação dos limites, o Poder Executivo deverá proceder ao disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 169 da Constituição Federal e nos artigos 22 e 23 da LRF.



§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores e de empregados públicos, saúde suplementar de servidores, empregados públicos e seus dependentes, diárias, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza.

Art. 50 Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizada a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de pessoal, observado o disposto no art. 71 da LRF.

Art. 51 Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

- I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF;
- II - demonstrativo do impacto da despesa, referido no art. 20 da LRF, destacando ativos, inativos e pensionistas; e
- III - manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda, Receita e Planejamento, sobre o impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

Art. 52 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, de acordo com o Art. 22, parágrafo único, V da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 53 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites conforme disposto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário

Capítulo VII DAS POLÍTICAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 54 A aplicação de recursos para o desenvolvimento do município dará prioridade às ações e diretrizes que:

- I - permitam o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários;



- II - atendam às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos pequenos e médios produtores e suas cooperativas;
- III - atendam a projetos sociais, de infraestrutura econômica e de habitação popular;
- IV - objetivem o desenvolvimento econômico-social do município e impliquem na distribuição de renda e geração de empregos;
- V - atendam a projetos destinados à defesa, preservação e recuperação do meio ambiente.
- VI - constituam políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes;
- VII - promovam a defesa de grupos socialmente vulneráveis;
- VIII - atendam a projetos na promoção da melhoria da qualidade da educação;
- IX - garantam atendimento ágil e de qualidade aos serviços de saúde.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 55 A gestão tributária e financeira do município visa:

- I - aumentar a produtividade na arrecadação dos tributos próprios;
- II - propiciar nível adequado de facilitação aos contribuintes nas relações com a Fazenda Municipal;
- III - integrar os sistemas informatizados de controle de arrecadação, conciliação bancária e atendimento ao contribuinte;
- IV - otimizar e manter os sistemas de avaliação e controle de despesa e das contas bancárias.

Art. 56 A estimativa da Receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, bem como conceder benefícios com base nas Leis já existentes. § 2º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita na forma do Art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não poderá comprometer a meta de Resultado Primário estabelecida nesta lei.

§ 3º O beneficiário incentivado deverá estar adimplente com todas as obrigações de natureza tributária, previdenciária e de contribuições sociais, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, e adequado às normas de controle e de preservação ambiental. § 4º A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal poderá ser identificada, discriminando se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.



Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE TRANSPARÊNCIA

Art. 57 O Poder Executivo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, tornará disponíveis no Portal da Transparência de Porto Real, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações respeitando o disposto no artigo 48 da LRF:

I - os Planos, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentária;

II - as Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios;

III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e

IV - o Relatório de Gestão Fiscal;

V - Quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

VI - Quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 59 Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante, convênio, ajuste ou congêneres.

Art. 60 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2023, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma do exercício anterior, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 61 As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual somente poderão ser aprovadas caso:
I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; II – indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, e sobre os serviços da dívida, e verbas vinculadas à saúde e à educação;



III – não impliquem em transferências de recursos vinculados ou diretamente arrecadados de um órgão para outro, salvo por motivo de erro ou omissão da proposta, documentalmente comprovado.

IV – não afetem as transferências tributárias constitucionais ao Município;

V – sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões dos dispositivos do texto do Projeto de Lei, documentalmente comprovados;

VI – busquem o bem estar social;

VII- busquem o desenvolvimento do município.

Art. 62 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 63 O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 64 Poderão ser contratadas Parcerias Público-Privadas – PPP – nos termos da legislação pertinente, observadas as normas prescritas na legislação Municipal que trata da matéria.

Art. 65 Os Anexos de Riscos Fiscais e de Metas Fiscais desta Lei constituem-se dos seguintes demonstrativos:

Anexo de Riscos Fiscais

Anexo I - Receita

Anexo II - Despesa

Anexo III - Resultado Primário

Anexo IV - Resultado Nominal

Anexo V - Montante da Dívida Pública

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo I - Metas Anuais

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Demonstrativo VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Demonstrativo VII - Margem e Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado:

Anexo de Metas e Prioridades

Art. 66 O Anexo de Metas Fiscais poderá ser atualizado no momento de envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2023, justificado pelo impacto da pandemia nos parâmetros macroeconômicos nacionais.



Art. 67 Em razão da integração necessária entre o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, dada através da priorização realizada na LDO daqueles programas e ações previstos no PPA, e em função do prazo de envio do Projeto de Plano Plurianual 2022-2025 ser estabelecido para 30 de abril de 2021, o Anexo de Metas e Prioridades, partes integrantes do PLDO, será reenviado em conjunto ao Projeto de Lei de Revisão do PPA, no prazo de 31 de agosto do corrente ano.

Art. 68 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Alexandre Augustus Serfiotis
Prefeito Municipal



METODOLOGIA DE CÁLCULO

1. INTRODUÇÃO

A LDO é o elo entre o Plano Plurianual (PPA), que funciona como um plano de Governo, e a Lei Orçamentária Anual (LOA), instrumento de viabilização da execução dos programas governamentais. A Constituição Federal estabelece que compete à Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- Compreender as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- Orientar a elaboração da lei orçamentária anual;
- Dispor sobre as alterações na legislação tributária; e
- Estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Com a publicação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar 101/2000), além do disposto na Constituição, a LDO deve dispor sobre:

- Equilíbrio entre receitas e despesas;
- Critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas seguintes hipóteses:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu ainda que integrará o projeto de LDO o Anexo de Metas Fiscais (AMF), em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O Anexo de Metas Fiscais conterà ainda:

- Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; e
- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Além do Anexo de Metas Fiscais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais (ARF), onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



2. CENÁRIO MACROECONÔMICO

Os principais parâmetros macroeconômicos projetados para a construção do cenário base são os seguintes:

- I- de atividade econômica, envolvendo o PIB;
- II- da inflação;
- III- do setor externo, incluindo taxa de câmbio; e
- IV- dos agregados monetários e taxa de juros básica da economia.

Todas as demais variáveis incorporadas na construção do cenário base ou que podem vir a afetá-lo são consideradas de cunho não macroeconômico.

O cenário base é a referência para a projeção das receitas do governo e para o estabelecimento do nível de despesas compatível com a meta de superávit primário estabelecida no corpo da LDO, assim como para as projeções de dívida pública. Todavia, é importante salientar que o próprio lapso temporal entre a elaboração da LDO e o início do ano a que ela se aplica resulta na majoração dos riscos em torno da consecução do cenário base originalmente projetado.

O atual cenário é de incerteza, tanto internamente quanto externamente. Os principais pontos de destaque são:

1. Escalada das tensões geopolíticas globais em decorrência da invasão da Ucrânia pela Rússia no final de fevereiro de 2022. A comunidade europeia e os Estados Unidos anunciaram um série de sanções econômicas, dentre elas a retirada de bancos russos do sistema financeiro internacional. Esse fator, conjugado aos avanços relacionados à vacinação contra a COVID-19 e a retomada gradual da economia decorrente do arrefecimento da pandemia, contribuem diretamente para a manutenção do preço do petróleo em alta. Por conta desses fatores, segundo a ANP, o montante agregado para Estados e municípios pode passar dos R\$41,6 bilhões de 2021 para R\$59,6 bilhões¹ para 2022.
2. Em que pese a melhora significativa no cenário da pandemia, impulsionada pelo avanço da vacinação, atingindo a marca de 73% da população brasileira totalmente vacinada, importantes questões internacionais e domésticas, como o conflito entre Rússia e Ucrânia e as eleições para a residência da república, causam deterioração nas projeções de crescimento para o ano de 2022. Segundo o Banco Central, o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) está estimado em 0,50% para o ano.
3. Ainda que o cenário macroeconômico do Brasil apresente expectativa de estagnação econômica, estima-se uma inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA de 7,89% em 2022, acima do centro da meta estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, de 3,50%, mas substancialmente inferior a inflação de 10,06% de 2021. Essa expectativa de inflação em patamares inferiores é reflexo da alta de juros básicos da economia, representado pela taxa SELIC, que atualmente está no patamar de 11,75%, após ter atingido 2,0% em 2020, seu menor nível histórico. A expectativa para o final do ano de 2022 é de taxa SELIC de 13,25%.

1 Informação consultada no site da ANP em 01/03/2022.
<https://cpl.anp.gov.br/anp-cpl-web/public/sigep/consulta-estimativa-royalties/consulta.xhtml>. do IBGE.



A despeito da alta volatilidade cambial ocasionada pelas incertezas no cenário internacional e interno, as expectativas para o câmbio denotam a manutenção de patamares em torno de R\$/US\$ 5,00 para o final de 2022.

VARIÁVEIS	2022	2023	2024	2025
PIB real (crescimento % anual)	0,70	1,00	2,00	2,00
Taxa de juros - Selic (% anual)	13,25	9,25	7,50	7,00
Câmbio (R\$/US\$)	5,00	5,04	5,00	5,02
Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	7,89	4,10	3,20	3,00

Fontes: Indicadores financeiros - Boletim Focus - Posição 29/04/2022

Pelo lado da despesa, com o fim dos efeitos da Lei complementar 173/2020, apresenta um cenário de pressão por reajustes de salários, bem como de contratos, que podem pressionar de maneira muito significativa o orçamento público em 2022. Por outro, as perspectivas de baixo crescimento e riscos de recessão trazem incertezas à arrecadação municipal. Dentro dessa ótica, o município vem envidando esforços no sentido de mitigar os impactos sociais e econômicos surgidos com a eclosão da pandemia, bem como para controlar as pressões para o aumento das despesas. Entretanto, é possível que os reflexos do enfrentamento da pandemia e do cenário econômico atual impactem os próximos anos, como, por exemplo: Impacto negativo sobre as transferências de ICMS; pressão por reajuste de contratos e de salários; e forte demanda por serviços sociais e de saúde.

3. ANEXO DE METAS FISCAIS

O objetivo primordial da política fiscal do governo é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista que uma gestão fiscal responsável, que é condição necessária para a continuidade das políticas públicas e para tal deve-se garantir a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

De acordo com o § 1o do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais (AMF) em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Também comporá o Anexo de Metas Fiscais, o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.



As metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais (Resultados Primário e Nominal) visando atingir os objetivos desejados quanto à trajetória de endividamento público no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

De maneira geral o resultado primário é apurado com base em:

a) **Receitas não financeiras ou primárias** – Correspondem ao total da receita arrecadada, deduzidas as seguintes:

- a) ganhos obtidos em aplicações financeiras;
- b) ingressos decorrentes de operações de crédito;
- c) recebimentos decorrentes de empréstimos concedidos pelo governo;
- d) receitas decorrentes de alienações de bens, como as relativas à privatização de empresas estatais.

b) **Despesas não financeiras ou primárias** – Despesa total, deduzidas aquelas com:

- a) amortização, juros e outros encargos da dívida interna e externa;
- b) aquisição de títulos de capital já integralizado;
- c) concessão de empréstimos com retorno garantido.

A 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelece orientações emanadas a todos os entes federados, para, entre outros aspectos, padronizar os demonstrativos fiscais nos três níveis de governo. Assim, a estrutura dos demonstrativos segue o modelo e regras estabelecido pela STN no referido Manual. A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo 1 – Metas Anuais;
- b) Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- g) Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal. A seguir são apresentados em cumprimento às exigências da LRF os principais parâmetros e a metodologia de cálculo utilizada para as projeções dos fluxos de receitas e despesas, bem como a projeção do estoque de dívida e disponibilidades.



4. PROJEÇÕES DE RECEITAS E DESPESAS

As receitas e despesas estimadas para o triênio 2023 a 2025 levaram em consideração a grade de parâmetros macroeconômicos e os fluxos projetados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro (Sefaz/RJ) e Secretaria Municipal de Fazenda, Receita e Planejamento (SMFRP). Nesta também foram considerados os esforços que estão sendo realizados pela modernização da cobrança dos tributos e as ações de combate à inadimplência, além da possibilidade de captação de recursos voluntários vindos da União e do Estado, acrescentando-se, também, nos cálculos, as receitas provenientes dos convênios e das operações de crédito.

5. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL)

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal a abrangência da dívida pública a ser controlada por meio das metas fiscais tem relação direta com o conceito de Dívida Consolidada Líquida (DCL), que segundo o Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF/STN) corresponde à Dívida Consolidada ou Fundada menos as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

A Dívida Consolidada ou Fundada corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas:

- a) pela emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária);
- b) em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses;
- c) pela realização de operações de crédito que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.
- d) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;
- e) pela realização de operações equiparadas a operações de crédito pela LRF, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses.

Não compõem a dívida consolidada para efeito de verificação do cumprimento dos limites, os precatórios judiciais emitidos antes de 5 de maio de 2000, o passivo atuarial dos regimes próprios de previdência e a dívida contratual de PPP. De acordo com o MDF o entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos dos respectivos ajustes para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos com retorno garantido. Não são considerados haveres financeiros:

- a) Os créditos tributários e não-tributários (exceto os empréstimos e financiamentos concedidos) reconhecidos segundo o princípio da competência, por meio de variações ativas;
- b) Os valores inscritos em Dívida Ativa;
- c) Outros valores que não representem créditos a receber, tais como Estoques e contas do Ativo Imobilizado;



- d) Os adiantamentos concedidos a fornecedores de bens e serviços, a pessoal e a terceiros;
- e) Depósitos restituíveis e valores vinculados;
- f) Participações permanentes da unidade em outras entidades em forma de ações ou cotas.

Nas projeções da trajetória da dívida pública consolidada foi tomado como ponto de partida o estoque final da dívida consolidada projetado para 2021, que, por definição, será o estoque inicial de 2022. A partir daí foram projetados os fluxos de que impactam o estoque da dívida:

- a) ingressos de operações de crédito;
- b) juros por competência;
- c) pagamento do serviço da dívida (juros e amortização).

Houve a preocupação em compatibilizar os resultados fiscais apurados pelo confronto das receitas e despesas (fluxo – acima da linha) com os calculados a partir da variação da dívida fiscal líquida (variação do estoque – abaixo da linha), conceito de dívida que segundo as estatísticas fiscais é representada pela dívida consolidada líquida ajustada pelos efeitos patrimoniais decorrentes:

- a) da variação saldo restos a pagar processados;
- b) da receita de alienação de investimentos permanentes;
- c) dos passivos reconhecidos que impactem a dívida consolidada;
- d) variação cambial;
- e) pagamento de precatórios integrantes da dívida consolidada.

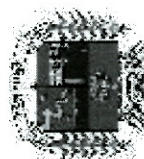
6. ANEXO DE RISCOS FISCAIS (ARF)

O § 3º do art. 4º da LRF determina o que a lei de diretrizes orçamentárias deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Os Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

De forma a estruturar a análise, os riscos identificados no âmbito do Município tratam-se de riscos da receita e riscos de passivos contingentes.





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Porto Real
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

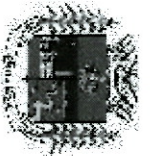
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

ARF (LRF, art 4o, § 3o) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES PROVIDÊNCIAS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais TJ e TRT	2.752.013,68	Redução de Despesas de Natureza discricionária	2.752.013,68
TOTAL	2.752.013,68	TOTAL	2.752.013,68

Fonte: Procuradoria Geral do Município



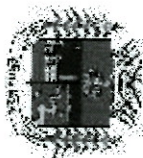


Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Porto Real
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023
III - Resultado Primário

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO			ORÇADO			PREVISTO	
	2020	2021	2022	2023	2024	2025		
RECEITAS CORRENTES (I)	196.245.861,26	225.418.385,85	198.190.079,99	211.205.084,70	217.977.666,35	224.516.996,34		
RECEITAS CORRENTES (EXCETO INTRA)	196.245.861,26	225.418.385,85	198.190.079,99	211.205.084,70	217.977.666,35	224.516.996,34		
Receitas Tributárias	19.830.716,42	24.968.991,24	16.870.500,02	21.985.137,45	22.702.680,79	23.383.761,21		
Receita de Contribuições	1.516.747,99	1.334.796,77	1.819.530,00	1.389.525,00	1.433.989,80	1.477.009,49		
Receita Patrimonial	65.601,87	552.767,25	1.267.875,00	675.434,65	697.048,56	717.960,02		
APLICAÇÕES FINANCEIRAS (II)	65.601,87	552.767,25	1.267.875,00	675.434,65	697.048,56	717.960,02		
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Receita de Serviços	597.238,84	582.059,85	459.620,22	1.006.735,00	1.038.950,52	1.070.119,04		
Transferências Correntes	172.560.903,78	197.744.704,44	176.914.539,73	185.889.872,60	191.838.348,52	197.593.498,98		
Outras Receitas Correntes	1.674.652,36	235.066,30	858.015,02	258.380,00	266.648,16	274.647,60		
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-22.653.235,47	-25.838.095,38	-26.636.760,00	-26.312.548,60	-27.154.550,16	-27.969.186,66		
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	196.180.259,39	224.865.618,60	196.922.204,99	210.529.650,05	217.280.617,79	223.799.036,33		
RECEITA DE CAPITAL (IV)	2.891.745,01	826.542,36	11.035.000,01	22.040.069,00	7.265.351,21	7.483.311,74		
Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	10.000.000,00	15.000.000,00	0,00	0,00		
Alienação de Bens (VI)	128.505,00	0,00	31.050,00	42.835,00	44.205,72	45.531,89		
Amortizações de Empréstimos (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Transferências de Capital	2.763.240,01	826.542,36	1.003.950,01	6.997.234,00	7.221.145,49	7.437.779,85		
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV - V - VI - VII)	2.763.240,01	826.542,36	1.003.950,01	6.997.234,00	7.221.145,49	7.437.779,85		
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU FISCAIS LIQUIDAS) (IX) = (III + VIII)	198.943.499,40	225.692.160,96	197.926.155,00	217.526.884,05	224.501.763,28	231.236.816,18		
RECEITA TOTAL	176.484.370,80	200.406.832,83	182.588.320,00	206.932.605,10	198.088.467,40	204.031.121,43		



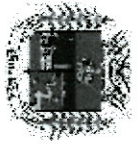


Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Porto Real
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023
III - Resultado Primário

DESPESAS CORRENTES (X)	159.186.972,08	169.045.151,40	167.914.070,00	183.792.536,10	189.684.616,19	195.375.154,68
Pessoal e Encargos Sociais	74.528.278,96	93.131.188,30	92.627.850,00	100.221.204,37	103.388.946,52	106.490.614,92
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	84.658.693,12	75.913.963,10	75.236.220,00	83.571.331,73	86.295.669,67	88.884.539,76
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	159.186.972,08	169.045.151,40	167.864.070,00	183.792.536,10	189.684.616,19	195.375.154,68
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	6.819.767,98	6.994.205,50	13.674.250,00	22.040.069,00	7.265.351,21	7.483.311,74
Investimentos	6.626.855,35	2.319.134,40	12.070.000,00	20.370.044,75	5.536.876,11	5.702.982,39
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	192.912,63	4.675.071,10	1.604.250,00	1.670.024,25	1.728.475,10	1.780.329,35
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	6.626.855,35	2.319.134,40	12.070.000,00	20.370.044,75	5.536.876,11	5.702.982,39
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0,00	0,00	1.000.000,00	1.100.000,00	1.138.500,00	1.172.655,00
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS (OU FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI)	165.813.827,43	171.364.285,80	180.934.070,00	205.262.580,85	196.359.992,30	202.250.792,07
DESPESA TOTAL	176.484.370,80	200.406.832,90	182.588.320,00	206.932.605,10	198.088.467,40	204.031.121,42
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS PAGOS (XVIIa)	0,00	10.337.633,50	6.822.838,11	4.571.301,53	3.062.772,03	2.052.057,26
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS NÃO PAGOS (XVIIb)	0,00	775.661,93	178.402,24	41.032,52	9.437,48	2.170,62
RESULTADO PRIMÁRIO (XVIII) = (X - XVI + XVIIa + XVIIb)	33.129.671,97	43.214.579,73	9.990.844,65	7.651.969,15	25.069.561,47	26.931.796,23
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (XX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO NOMINAL (XXI) = XVIII + XIX - XX	33.129.671,97	43.214.579,73	9.990.844,65	7.651.969,15	25.069.561,47	26.931.796,23

Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária - Dezembro/2021
Notas: 1. As metas de Resultado Primário e Nominal deste demonstrativo foram elaboradas conforme a metodologia acima da linha, segundo orientação do MDF (2ª edição).
2. Valores referentes a 2020 são constantes do AMF - LDO/2022



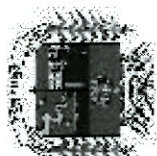


Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Porto Real
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023
I - Receita

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
1.0.0.0.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	196.245.861,26	225.418.385,85	198.190.079,99	211.205.084,70	217.977.666,35	224.516.996,34
1.1.0.0.00.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	19.830.716,42	24.968.991,24	16.870.500,02	21.985.137,45	22.702.680,79	23.383.761,21
1.2.0.0.00.00.00	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	1.516.747,99	1.334.796,77	1.819.530,00	1.389.525,00	1.433.989,80	1.477.009,49
1.3.0.0.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	65.601,87	552.767,25	1.267.875,00	675.434,65	697.048,56	717.960,02
1.4.0.0.00.00.00	RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.0.0.00.00.01	RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.6.0.0.00.00.00	RECEITAS DE SERVIÇOS	597.238,84	582.059,85	459.620,22	1.006.735,00	1.038.950,52	1.070.119,04
1.7.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	172.560.903,78	197.744.704,44	176.914.539,73	185.889.872,60	191.838.348,52	197.593.498,98
1.9.0.0.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.674.652,36	235.066,30	858.015,02	258.380,00	266.648,16	274.647,60
2.0.0.0.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	2.891.745,01	826.542,36	11.035.000,01	22.040.069,00	7.265.351,21	7.483.311,74
2.1.0.0.00.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	10.000.000,00	15.000.000,00	0,00	0,00
2.2.0.0.00.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	128.505,00	0,00	31.050,00	42.835,00	44.205,72	45.531,89
2.4.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.763.240,01	826.542,36	1.003.950,01	6.997.234,00	7.221.145,49	7.437.779,85
7.0.0.0.00.00.00	RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7.2.0.0.00.00.00	RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0
9.0.0.0.00.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-22.653.235,47	-25.838.095,38	-26.636.760,00	-26.312.548,60	-27.154.550,16	-27.969.186,66
9.7.0.0.00.00.00	CONTAS REPLICADORAS DAS TRANSF. CORRENTES	-22.653.235,47	-25.838.095,38	-26.636.760,00	-26.312.548,60	-27.154.550,16	-27.969.186,66
	RECEITA TOTAL	176.484.370,80	200.406.832,83	182.588.320,00	206.932.605,10	198.088.467,40	204.031.121,43



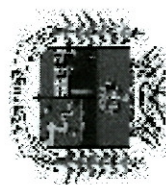


Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Porto Real
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023
II - Despesa

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
3.0.0.0.00.00	DESPESAS CORRENTES(I)	159.186.972,08	169.045.151,40	167.914.070,00	183.792.536,10	189.694.616,19	195.375.154,68
31.0.0.00.00	Pessoal e Encargos Sociais	74.528.278,96	93.131.188,30	92.627.850,00	100.221.204,37	103.388.946,52	106.490.614,92
3.1.9.0.00.00	Aplicações Diretas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Aplicações Diretas - Órgãos, Fundos, Entidades	74.528.278,96	93.131.188,30	92.627.850,00	100.221.204,37	103.388.946,52	106.490.614,92
32.0.0.00.00	Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00
32.9.0.21.00	Juros sobre a Dívida por Contrato	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00
33.0.0.00.00	Outras Despesas Correntes	84.658.693,12	75.913.963,10	75.236.220,00	83.571.331,73	86.295.669,67	88.884.539,76
3.3.5.0.43.00	Transferência a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos-Subvenção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.9.0.00.00	Aplicações Diretas	84.658.693,12	75.913.963,10	75.236.220,00	83.571.331,73	86.295.669,67	88.884.539,76
	Aplicações Diretas - Órgãos, Fundos, Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.0.0.0.00.00	DESPESA DE CAPITAL (II)	6.819.767,98	6.994.205,50	13.674.250,00	22.040.069,00	7.265.351,21	7.483.311,74
4.4.0.0.00.00	Investimentos	6.626.855,35	2.319.134,40	12.070.000,00	20.370.044,75	5.538.876,11	5.702.982,39
4.4.9.0.00.00	Aplicações Diretas	6.626.855,35	2.319.134,40	12.070.000,00	20.370.044,75	5.538.876,11	5.702.982,39
	Aplicações Diretas - Órgãos, Fundos, Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.0.0.00.00	Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.9.0.00.00	Aplicações Diretas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.0.0.00.00	Amortização da Dívida	192.912,63	4.675.071,10	1.604.250,00	1.670.024,25	1.728.475,10	1.780.329,35
4.6.9.0.00.00	Aplicações Diretas	192.912,63	4.675.071,10	1.604.250,00	1.670.024,25	1.728.475,10	1.780.329,35
9.0.0.0.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	0,00	0,00	1.000.000,00	1.100.000,00	1.138.500,00	1.172.655,00
	DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (EXCETO INTRA-ORÇ)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	SUBTOTAL DAS DESPESAS (V)=(I+II+IV)	166.006.740,06	176.039.356,90	181.588.320,00	205.832.605,10	196.949.967,40	202.858.466,42
7.0.0.0.00.00	RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	SUPERÁVIT	10.477.630,74	24.367.476,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		176.484.370,80	200.406.832,90	182.588.320,00	206.932.605,10	198.088.467,40	204.031.121,42





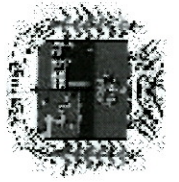
Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Porto Real
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023
V - Dívida Pública

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	26.956.087,30	29.204.277,40	25.817.476,36	30.401.652,77	31.374.505,66	32.315.740,83
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	26.956.107,30	26.793.504,90	24.993.374,14	24.993.375,14	24.993.376,14	24.993.377,14
DEDUÇÕES (II)	-4.312.037,20	19.237.934,60	-8.605.492,21	20.026.689,92	20.667.544,00	21.287.570,32
Ativo Disponível	10.907.271,70	26.315.514,40	11.687.148,23	27.394.450,49	28.271.072,91	29.119.205,09
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar	15.219.308,90	7.077.579,80	20.292.640,44	7.367.760,57	7.603.528,91	7.831.634,78
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA(II) = (I - II)	31.268.124,50	9.966.342,80	34.422.968,57	10.374.962,85	10.706.961,67	11.028.170,52

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal - Dezembro/2021





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Porto Real
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023
IV - Resultado Nominal

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	26.956.087,30	29.204.277,40	25.817.476,36	30.401.652,77	31.374.505,66	32.315.740,83
DEDUÇÕES (II)	-4.312.037,20	19.237.934,60	-8.605.492,21	20.026.689,92	20.667.544,00	21.287.570,32
Ativo Disponível	10.907.271,70	26.315.514,40	11.687.148,23	27.394.450,49	28.271.072,91	29.119.205,09
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	15.219.308,90	7.077.579,80	20.292.640,44	7.367.760,57	7.603.528,91	7.831.634,78
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)	22.644.050,12	9.966.342,80	34.422.968,57	10.374.962,85	10.706.961,67	11.028.170,52
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	27.527.977,75	35.529.881,86	29.559.886,61	36.986.607,02	38.170.178,44	39.315.283,79
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	-4.883.927,63	-25.563.539,06	4.863.081,96	-26.611.644,16	-27.463.216,77	-28.287.113,28
RESULTADO NOMINAL	21.275.477,21	20.679.611,43	-30.426.621,02	31.474.726,12	851.572,61	823.896,50

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal - Dezembro/2021

O Resultado Nominal representa a diminuição da Dívida Consolidada Líquida em relação ao exercício anterior

O cálculo da Metas Anuais relativas ao Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.





Estado do Rio de Janeiro
 Prefeitura Municipal de Porto Real
 Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023
 Demonstrativo I - Metas Anuais

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%PIB (a/PIB)100	%RCL (a/RCL)100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%PIB (a/PIB)100	%RCL (a/RCL)100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%PIB (a/PIB)100	%RCL (a/RCL)100
Receita Total	211.205.084,70	202.866.728,82	0,03	99,59	217.377.666,95	202.899.778,04	0,03	99,60	224.516.986,34	202.889.778,04	0,03	99,69
Receita Primária (I)	231.562.984,05	222.442.828,10	0,03	109,19	223.607.018,48	208.046.955,42	0,03	102,12	230.212.229,03	208.046.955,42	0,03	102,72
Receitas Primárias Correntes	209.522.915,05	201.270.811,77	0,03	98,80	216.241.687,27	201.283.860,99	0,03	98,81	222.228.917,29	201.283.860,99	0,03	92,95
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	21.988.137,45	21.119.248,27	0,00	10,37	22.702.680,79	21.132.297,50	0,00	10,37	23.383.761,21	21.132.297,50	0,00	9,75
Contribuições	1.389.525,00	1.334.798,27	0,00	0,66	1.433.989,80	1.334.798,27	0,00	0,66	1.477.009,49	1.334.798,27	0,00	0,62
Transferências Correntes	185.889.872,60	178.588.561,58	0,02	87,65	191.838.348,52	178.588.561,58	0,02	87,65	197.593.498,98	178.588.561,58	0,02	82,46
Demais Receitas Primárias Correntes	256.380,00	248.203,65	0,00	0,12	266.648,16	248.203,65	0,00	0,12	274.647,60	248.203,65	0,00	0,11
Receitas Primárias de Capital	22.040.069,00	21.172.016,33	0,00	10,39	7.265.351,21	7.265.351,21	0,00	3,32	7.483.311,74	7.265.351,21	0,00	9,78
Despesas Totais	206.932.605,10	198.782.521,71	0,03	97,58	196.949.967,40	184.386.349,03	0,02	90,51	204.031.121,42	184.386.349,03	0,02	91,80
Despesas Primária (II)	205.932.605,10	197.725.945,44	0,03	97,06	196.949.967,40	183.326.601,02	0,02	89,89	202.858.466,42	183.326.601,02	0,02	91,31
Despesas Primárias Correntes	183.792.536,10	176.553.828,11	0,02	86,67	176.553.806,59	176.553.806,59	0,02	86,67	195.375.154,68	176.553.806,60	0,02	81,53
Despesas Primárias Sociais	100.221.204,37	96.273.971,54	0,01	47,26	100.388.946,52	96.237.356,11	0,01	47,24	106.490.614,92	96.237.356,12	0,01	37,07
Outras Despesas Correntes	83.571.331,73	80.279.857,57	0,01	39,41	86.295.669,67	80.326.450,48	0,01	39,43	88.884.539,76	80.326.450,48	0,01	44,48
Despesas Primárias de Capital	22.040.069,00	21.172.016,33	0,00	10,39	7.265.351,21	7.265.351,21	0,00	3,32	7.483.311,74	7.265.351,21	0,00	9,78
Resultado Primário (III)=(I-II)	7.651.969,15	24.716.982,66	0,00	3,61	26.069.561,47	23.335.456,99	0,00	11,45	26.931.796,23	24.336.716,29	0,00	3,39
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativas (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivas (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal	20.879.611,43	19.865.140,66	0,00	9,75	823.986,50	766.906,17	0,00	0,38	823.986,50	744.569,10	0,00	9,17
Divida Pública Consolidada	30.401.652,77	29.204.277,40	0,00	14,34	31.374.505,66	29.204.277,40	0,00	14,34	32.315.740,83	29.204.277,40	0,00	13,49
Divida Consolidada Líquida	10.374.982,85	9.966.342,80	0,00	4,89	10.706.961,67	9.966.342,80	0,00	4,89	REFI	REFI	0,00	4,60
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota: O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2022	2023	2024	2025
PIB real (crescimento % anual)	0,70	1,00	2,00	2,00
Taxa de juros - Selic (% anual)	13,25	9,25	7,50	7,00
Change (R\$/US\$)	5,00	5,04	5,00	5,02
Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	7,89	4,10	3,20	3,00
Projeção do PIB do Estado - R\$	796.673.709.289,52	812.807.183.485,51	828.859.327.155,22	845.436.513.699,33
RCL anual - R\$	203.718.212,45	212.070.659,16	218.856.920,25	225.422.627,86

Fontes: Indicadores financeiros - Boletim Focus - Pesquisa 29/04/2022
 PIB - Estimada - BGE e Projeções FRJAN com base no PIB/2019 - R\$279.928.000.000,00
 RCL - Frenseco RNEO 2022



Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade> com o identificador 38003500380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

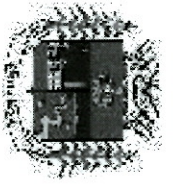




Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Porto Real
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023
Demonstrativo I - Metas Anuais

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes (Art. 12º edição)			
Tx de Deflação			
Índice de Deflação	2023	2024	2025
<ano> = (1 + (Taxa de inflação de <ano>/100))	1,04	1,03	1,03
<ano-1> (1 + (Taxa de inflação de <ano de Referência>/ 100)) x (1 + (Taxa de inflação de <ano+1>/ 100))		1,07	-
<ano-2> (1 + (Taxa de inflação de <ano de Referência>/ 100)) x (1 + (Taxa de inflação de <ano+1>/ 100)) x (1 + (Taxa de inflação de <ano+2>/ 100))			1,11





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Porto Real
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

ANEXO DE METAS FISCAIS

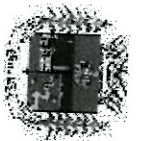
AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas (a) 2021	% PIB	% RCL	I - Metas Realizadas (b) 2021	% PIB	% RCL	Variação (II-I)	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)*100
Receita Total	166.752.000,00	0,02	85,00	200.406.832,83	0,03	100,41	33.654.832,83	20,18
Receita Primária (I)	165.527.000,00	0,02	84,38	224.865.618,60	0,03	112,67	59.338.618,60	35,85
Despesa Total	166.752.000,00	0,02	85,00	200.406.832,90	0,03	100,41	33.654.832,90	20,18
Despesa Primária (II)	165.202.000,00	0,02	84,21	171.364.285,80	0,02	85,86	6.162.285,80	3,73
Resultado Primário (III)= (I)-(II)	325.000,00	0,00	0,17	53.501.332,80	0,01	26,81	53.176.332,80	16.361,95
Resultado Nominal	7.534.876,79	0,00	3,84	43.214.579,73	0,01	21,65	35.679.702,94	473,53
Dívida Pública Consolidada	23.950.011,67	0,00	12,21	29.204.277,40	0,00	14,63	5.254.265,73	21,94
Dívida Consolidada Líquida	14.564.821,66	0,00	7,42	9.966.342,80	0,00	4,99	-4.598.478,86	-31,57

PIB/RCL	Previsto	Realizado
Previsão do PIB Estadual 2019	779.928.000.000,00	779.928.000.000,00
RCL 2021 em R\$	196.176.103,00	199.580.290,40

Fonte: LDO 2021, Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) - Dezembro/2021





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Porto Real
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023
Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, § 2º, inciso II)

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESPECIFICAÇÃO	2020		2021		2022		2023		2024		2025	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita Total	176.484.370,80	0,14	200.406.832,83	0,14	182.588.320,00	-0,09	206.932.605,10	0,13	198.088.467,40	-0,04	204.031.121,43	0,03
Receita Primária	198.943.499,40	0,13	225.692.160,96	0,13	197.926.155,00	-0,12	217.526.884,05	0,10	224.501.763,28	0,03	231.236.816,18	0,03
Despesa Total	176.484.370,80	0,14	200.406.832,90	0,14	182.588.320,00	-0,09	206.932.605,10	0,13	198.088.467,40	-0,04	204.031.121,42	0,03
Despesa Primária	165.813.827,43	0,03	171.364.285,80	0,03	180.934.070,00	0,06	205.262.580,85	0,13	202.250.792,07	-0,01	202.250.792,07	0,00
Resultado Primário	33.129.671,97	0,30	43.214.579,73	0,30	9.990.844,65	-0,77	7.651.969,15	-0,23	25.069.561,47	2,28	26.931.796,23	0,07
Resultado Nominal	21.275.477,21	-0,03	20.679.611,43	-0,03	-30.426.621,02	-2,47	31.474.726,12	-2,03	851.572,61	-0,97	823.896,50	-0,03

Nota: 1. Valores dos Resultados Primário e Nominal calculados pelo critério acima da linha.
2. Valores referentes a 2020 são constantes do AMF - LDO/2022

ESPECIFICAÇÃO	2020		2021		2022		2023		2024		2025	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita Total	176.484.370,80	0,14	200.406.832,83	0,14	189.063.049,84	-0,06	175.397.041,31	-0,07	192.618.722,59	0,10	179.015.872,85	-0,07
Receita Primária	198.943.499,40	0,13	225.692.160,96	0,13	212.917.132,98	-0,06	190.130.792,51	-0,11	202.480.177,13	0,06	202.886.011,67	0,00
Despesa Total	176.484.370,80	0,14	200.406.832,90	0,14	189.063.049,91	-0,06	175.397.041,31	-0,07	192.618.722,59	0,10	179.015.872,84	-0,07
Despesa Primária	165.813.827,43	0,03	171.364.285,80	0,03	161.664.420,57	-0,06	173.807.944,28	0,08	191.064.216,77	0,10	182.777.435,51	-0,04
Resultado Primário	33.129.671,97	0,30	43.214.579,73	0,30	40.768.471,44	-0,06	9.587.353,17	-0,76	7.122.669,35	-0,26	22.655.783,49	2,18
Resultado Nominal	21.275.477,21	-0,03	20.679.611,43	-0,03	19.509.067,39	-0,06	-29.228.262,27	-2,50	29.297.565,44	-2,00	769.580,46	-0,97

Nota: O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes						
	2020*	2021*	2022	2023	2024	2025
Índices de Inflação	3,76	4,4	4,10	4,10	3,20	3,00
Índice de Deflação (no ano)	1,04	1,04	1,03	1,04	1,03	1,03
Taxa de Deflação	1,08	1,04	1,06	1,04	1,07	1,11

Fonte: Boletim Focus - Posição 29/04/2022
(*) Valores referentes a 2020 e 2021 são constantes do AMF - LDO/2022





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Porto Real
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

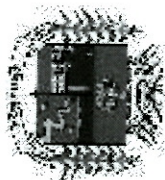
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	95.251.193,57	100%	70.107.301,52	100%	64.682.017,60	100%
Reservas	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0%
Resultado Acumulado	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0%
TOTAL	95.251.193,57	100%	70.107.301,52	100%	64.682.017,60	100%

Fonte: Balanço Patrimonial/2021



Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade>
com o identificador 38003500380038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Porto Real
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos

ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	30.000,00	128.505,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	30.000,00	128.505,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	30.000,00	128.505,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	30.000,00	128.505,00	0,00
Investimentos	30.000,00	128.505,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III)	2021 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh) 0,00	2020 (h) = ((Ib - IIId) + IIIh) 0,00	2019 (i) = ((Ic - IIIf) 0,00





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Porto Real
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita

ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	Isenção em caráter não geral, conforme Lei 189/2003.	Indústria de base Indústria de bens intermediário Indústria de bens de consumo	210.135,25	218.750,80	226.407,07	Renúncia já considerada na estimativa da Lei Orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais, nos termos do art. 14, Inciso I, da LC nº 101, de 04/05/2020.
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	Imunidade - Art. 150 CTN - Inciso IV - CTMPR - Lei 189/2003 - Art.97	Indústria de base Indústria de bens intermediário Indústria de bens de consumo	118.277,25	123.126,62	127.436,05	Renúncia já considerada na estimativa da Lei Orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais, nos termos do art. 14, Inciso I, da LC nº 101, de 04/05/2020.
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multa e Juros	Anistia.	Indústria de base Indústria de bens intermediário Indústria de bens de consumo	180.199,77	187.587,96	194.153,54	O aumento estimado na Arrecadação da Dívida Ativa do IPTU, por aumento na cobrança em virtude do incremento na fiscalização tributária e ajuizamento. Compensação da renúncia de Receita por parte do município de Porto Real.
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	Anistia	Indústria de base Indústria de bens intermediário Indústria de bens de consumo	50.000,00	51.750,00	53.302,50	O aumento estimado na Arrecadação da Dívida Ativa do IPTU, por aumento na cobrança em virtude do incremento na fiscalização tributária e ajuizamento. Compensação da renúncia de Receita por parte do município de Porto Real.
ISS - Dívida Ativa - Multa e Juros	Anistia		21.390,53	22.139,20	22.803,37	O aumento estimado na Arrecadação da Dívida Ativa do ISS, por aumento na cobrança em virtude do incremento na fiscalização tributária e ajuizamento. Compensação da renúncia de Receita por parte do município de Porto Real.
ITBI - Dívida Ativa - Multa e Juros	Anistia		1.428,88	1.478,89	1.523,25	O aumento estimado na Arrecadação da Dívida Ativa do ITBI, por aumento na cobrança em virtude do incremento na fiscalização tributária e ajuizamento.
Taxas - Dívida Ativa - Multas e Juros	Anistia		74.040,54	76.631,96	78.930,92	O aumento estimado na Arrecadação da Dívida Ativa de Taxas, por aumento na cobrança em virtude do incremento na fiscalização tributária e ajuizamento. Compensação da renúncia de Receita por parte do município de Porto Real.
TOTAL			655.472,22	681.465,42	704.556,71	

Fonte: Procuradoria da Dívida Ativa Municipal



Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade> com o identificador 38003500380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Porto Real
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023
Demonstrativo VIII - Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	VALOR
Aumento Permanente da Receita	2.500.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.500.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.500.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC (Pessoal e Encargos)	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.500.000,00

